CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma **LEI ORDINÁRIA Nº 3286/1995**		
Ementa **DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA ANISTIA E REMISSÃO PARCIAL DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS.**		
Data da Norma **21/11/1995**	Data de Publicação	Veículo de Publicação

Status de Vigência **Em vigor**

LEI Nº 3.286 DE 21 DE NOVEMBRO DE 1995

"Dispõe sobre a concessão de anistia e remissão parcial de créditos tributários."

FLÁVIO TONIN, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder anistia fiscal relativa a multas por falta de pagamento de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e de Taxa de Licença de funcionamento de qualquer atividade, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data do início da vigência desta lei.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a remissão parcial de créditos tributários, que abrangerá os juros legais e a metade da correção monetária incidente sobre Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza e Taxas de Licença de funcionamento de qualquer atividade, não pagos nas épocas próprias, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data do início da vigência desta lei.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder anistia fiscal relativa a multas por falta de pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, incidentes sobre prédios industriais em funcionamento, construídos no Distrito Industrial de Indaiatuba, em favor das empresas que, alí, estejam cumprindo as condições previstas no artigo 3º da Lei 2.051 de 27 de junho de 1984, alterado pela Lei 2.069 de 03 de setembro de 1984, para a concessão de incentivos fiscais.

Parágrafo Único - A anistia fiscal de que trata este artigo abrangerá o IPTU não pago cujo fato gerador tenha ocorrido até a data do início da vigência desta lei.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a remissão parcial de créditos tributários, que abrangerá os juros legais e a metade da correçao monetária incidente sobre Impostos Prediais e Territoriais Urbanos - IPTU não pagos nas épocas próprias, incidentes sobre prédios industriais, e nas mesmas condições a que se refere o art. 3º e seu parágrafo único desta lei.

Art. 5º - A concessão dos benefícios fiscais de que trata esta lei ficam condicionados a requerimento do interessado e ao pagamento à vista, de uma só vez, de todos os débitos em atraso, relativos aos tributos a que se referem os artigos 1º e 2º desta lei.

Parágrafo Único - O contribuinte poderá optar pelo pagamento parcelado do tributo, com as seguintes limitações da remissão tributária:

I - em cinco parcelas mensais, a remissão abrangerá 10% da correção monetária incidente sobre o tributo devido;

II - em quatro parcelas mensais, abrangerá 20% da correção monetária;

III - em três parcelas mensais, abrangerá 30% da correção monetária; e,

IV - em duas parcelas mensais, abrangerá 40% da correção monetária.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, e vigorará até 31 de dezembro de 1995.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 21 de novembro de 1995.

FLÁVIO TONIN
PREFEITO MUNICIPAL